



PROCESSOS Nºs : 16.245-0/2020 (18.042-4/2020 E 19.647-9/2020 - APENSOS)

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta** formulada pelo Sr. Mauro Rui Heisler, ex-Prefeito do Município de Brasnorte, cujo teor questionou acerca da possibilidade de pagar, de forma retroativa, a Revisão Geral Anual, com base em norma anterior à vigência da Lei Complementar 173/2020, nos termos transcritos abaixo:

(...)

I – Com a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiram algumas dúvidas, conforme prevê no art. 8º inciso I, ... “ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, Poderemos efetuar a partir deste mês os pagamentos de retroativos dos RGAs de 2019 referentes aos débitos oriundos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.386/2019? (...)

2. Vale esclarecer que foram apensados a estes autos os processos nºs 18.042-4/2020 e 19.647-9/2020, referentes às consultas formuladas, respectivamente, pelo ex-Prefeito Municipal de Apiacás, Sr. Adalto José Lago, e pelo Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, em razão da conexão, por conterem o mesmo objeto. Desse modo, com base na prevenção, foi fixada a competência do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Junior, para relatar todos os autos supracitados, por ser responsável, na época, pela relatoria do processo principal, que foi o primeiro a ser protocolado.

3. A Consultoria Técnica (doc. digital nº 258009/2020), por meio do Parecer nº 29/2020, realizou as seguintes ponderações e conclusão, a saber:

4. Em sede de preliminar, defendeu a competência do Conselheiro





Substituto João Batista Camargo para relatar os processos já mencionados com base na prevenção. Quanto aos requisitos e admissibilidade das consultas, pontuou que foram formuladas por autoridades legítimas e com apresentação objetiva das dúvidas, que abrangem matéria de competência do TCE/MT. Por outro lado, consignou que há traços que configuram situações concretas, o que permite o arquivamento dos processos, mediante julgamento singular fundamentado (art. 232, § 2º, RITCE).

5. De outro norte, nos termos do art. 232, § 1º, do RITCE/MT, admitiu a possibilidade do relator conhecer as consultas, na hipótese de considerar que as situações postas são de “relevante interesse público”.

6. Com efeito, de forma a prestigiar a celeridade processual e a supremacia do interesse público, apreciou o mérito e, levando em consideração os questionamentos apresentados nos processos conexos já comentados, reformulou os requisitos propostos, delimitando-os em um único texto hipotético, conforme a seguir:

O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos? Se a regra for a proibição, é possível a concessão excepcional de revisão geral, inclusive de forma retroativa, com base em lei anterior à calamidade pública decorrente da Covid-19?

7. Posto isso, partindo da indagação acima exposta, de forma fundamentada, sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ___/2019. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, I). Proibição. Exceções. Determinação legal anterior, com observância de condições. Sentença judicial transitada em julgado.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: **a)** a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e **b)** a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. **2)** Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020. **3)** A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal. **4)** Em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

8. Em seguida, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte requereu, por meio do protocolo nº 168912/2020 (doc. digital nº 181175/2020), a participação no feito como *amicus curiae* e cópia integral dos autos.

9. Por meio de decisão contida no doc. digital nº 272432/2020, a referida cópia foi deferida de plano pelo então Conselheiro Relator. Em contrapartida, foi postergada a análise do pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*.

10. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 35/2021, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar (doc. digital nº 1171/2021), opinou:

a) preliminarmente, pela possibilidade de reunião dos processos de consulta n. 16.245-0/2020, n. 18.042-4/2020 e 19.647-9/2020 para julgamento conjunto, em razão da identidade de objeto e a fim de evitar decisões contraditórias;

b) em eventual conflito positivo de competência, pela prevenção da relatoria do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, atualmente ocupada de forma interina pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, para a análise das consultas formuladas, tendo em vista a sua competência ter sido firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 16.245-0/2020, protocolizado em 16/07/2020);

c) pela possibilidade do ingresso do *amicus curiae* no feito, com assento no art. 138 do CPC/2015, além da jurisprudência do TCU, desde que a entidade tenha representatividade adequada, de modo a contribuir para a solução dos questionamentos;

d) pelo conhecimento das Consultas formuladas, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção do art. 232 do RITCE/MT;

e) no mérito, pela aprovação do seguinte verbete de Resolução de Consulta, nos termos do art. 236, parágrafo único, do RITCE/MT:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, I). Proibição. Exceções. Determinação legal anterior, com observância de condições. Sentença judicial transitada em julgado.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado.

2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

11. Ato contínuo, mediante Decisão Singular nº 094/JBC/2021 (doc. digital nº 61902/2021), publicada no DOC de 3/3/2021, em sintonia com o Parecer Ministerial, o então Conselheiro Relator autorizou o pedido de ingresso nos autos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte – SSPMB como *amicus curiae*, conferindo-lhe as faculdades processuais de fornecer subsídios à solução da consulta, apresentar memoriais e produzir sustentação oral.
12. Dessa feita, o Sindicato foi notificado para manifestação nos autos (doc. digital nº 70656/2021); contudo, permaneceu inerte.
13. Por fim, com supedâneo na Resolução Normativa nº 3/2021-TCE/MT, que alterou dispositivos da Resolução 14/2007-TCE/MT, o processo foi redistribuído a esta relatoria.
14. É o relatório.

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

